

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 564/2020

AUTORES: DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ O DIA DO APICULTOR, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, EM 22 DE MAIO.

PROTOCOLO Nº: 4944/2020



00094037



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 564/2020

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o DIA DO APICULTOR, a ser comemorado, anualmente, em 22 de maio.

Art. 1º Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Dia do Apicultor, a ser comemorado, anualmente, em 22 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de setembro de 2020.

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O apicultor é quem cria abelhas melíferas (produtoras de mel). Essa atividade é praticada há milênios e remonta ao ano de 2.400 a.C., ainda no antigo Egito. Desde então a humanidade vem utilizando o mel como fonte de alimento, como adoçante (o mais antigo que se tem notícia) e como remédio natural no combate de males e doenças. São indiscutíveis os inúmeros benefícios que o mel traz para a saúde.

Depois das abelhas, o apicultor é o principal responsável pelo mel que é comercializado hoje em dia. Através da utilização do sistema de caixilhos removíveis, feitos de madeira e onde as abelhas constroem os favos, o apicultor pode acompanhar o trabalho das abelhas e protegê-las contra doenças, agrotóxicos ou inimigos. Ao final do processo, o mel *in natura* é colhido e processado para o consumo.

O Estado do Paraná é o segundo maior produtor de mel do Brasil, ficando atrás apenas do Rio Grande do Sul. Em 2019 foram 7,4 mil toneladas produzidas em todo o Estado, de acordo com o Departamento de Economia Rural. O mel paranaense é reconhecido pela sua grande qualidade, o que garante o diferencial do produto, muito por conta da dedicação e do trabalho especializado dos nossos apicultores.

Ante ao exposto e considerando também que o dia 22 de maio é internacionalmente reconhecido como o dia do apicultor, pede-se o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa para a aprovar o presente projeto de lei, que faz justa homenagem a todos os apicultores que desenvolvem essa importante cultura no Estado do Paraná, contribuindo na produção do mel, na preservação das abelhas e do meio ambiente, além de gerar renda às famílias.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 21/09/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0219778** e o código CRC **A0A801F8**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3567/2020 - 0220369 - DAP/CAM

Em 21 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4944** na sessão deliberativa remota de 21 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

● Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 21/09/2020, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0220369** e o código CRC **73D8F15C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4944/2020 – DAP, em 21/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 564/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/09/2020, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0221999** e o código CRC **12C709B3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/09/2020, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0223175** e o código CRC **FA9F358C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

01/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 564/2020

Projeto de Lei n.º 564/2020.

Autor: Deputado Estadual Rodrigo Estacho.

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o DIA APICULTOR, a ser comemorado, anualmente, em 22 de maio.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA E INSERÇÃO DA MESMA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ. DIA DO APICULTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX; 215, *CAPUT*; E 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13, INCS. VII e IX, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 65, 190 e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, *CAPUT*, INC. I, PAR. 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 564/2020, de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Estacho, que versa sobre **instituição de data comemorativa**, objetiva instituir o **Dia do Apicultor** através da inserção da data no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, com vistas de os apicultores ganharem sua celebração nos dias 22 de maio (cf. seu art. 1.º).

O seu art. 2.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



Através da **justificativa** que segue com a proposição (cf. § 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor esclarece que *“O apicultor é quem cria abelhas melíferas (produtoras de mel). Essa atividade é praticada há milênios e remonta a 2.400 a. C., ainda no antigo Egito. Desde então a humanidade vem utilizando o mel como fonte de alimento, como adoçante (o mais antigo que se tem notícia) e como remédio natural no combate de males e doenças. São indiscutíveis os inúmeros benefícios que o mel traz para a saúde”*; ressalta que *“Depois das abelhas, o apicultor é o principal responsável pelo mel que é comercializado hoje em dia”*; destaca que *“O Estado do Paraná é o segundo maior produtor de mel do Brasil, ficando atrás apenas do Rio Grande do Sul. Em 2019, foram 7,4 toneladas produzidas em todo o Estado, de acordo com o Departamento de Economia Rural. O mel paranaense é reconhecido pela sua grande qualidade, o que garante o diferencial do produto, muito por conta da dedicação e do trabalho especializado dos nossos apicultores”*; e, assim, *“Ante o exposto e considerando também que o dia 22 de maio é considerado internacionalmente reconhecido como o dia do apicultor”*, bem como sublinhando que o projeto de lei em apreciação *“faz justa homenagem a todos os apicultores que desenvolvem essa importante cultura no Estado do Paraná, contribuindo na produção do mel, na preservação das abelhas e do meio ambiente, além de gerar rendas às famílias”*, pediu o apoio de seus pares para a sua aprovação.

Consigna-se que a proposição foi protocolada sob o n.º 4944 em 21 de setembro de 2020 (cf. fl. 04 dos respectivos autos), tendo sido autuada como **Projeto de Lei n.º 564/2020** no dia 22 de maio (cf. fl. 05), havendo a informação, após revisão em busca preliminar nos registros da Alep, de que não se constata a existência de proposição similar nesta Casa (cf. fls. 06), sendo que em 21 de janeiro de 2021 seus autos foram encaminhados à CCJ (cf. fl. 07).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições:

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". [Rialep](Grifamos)



Dessa forma, na esfera própria desta CCJ, relativamente ao Projeto de Lei n.º 564/2020, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”. [CF] (Grifamos)

“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)”. [CE] (Grifos nossos)

“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

"Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". [CE]

"Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)" [Rialep] (Grifamos)"

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual; ademais, neste, além do direito relativo à *cultura*, estão incluídos também os relativos à *profissionalização* e à *capacitação para o trabalho*, bem como, ainda, *o trabalho* e *a segurança* integram os direitos sociais previstos no disposto no art. 6.º da Constituição Federal.

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". [CF]

"Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa". [CE]

"Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio". [CE]

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". [CF] (Grifos todos nossos)

B - Quanto ao caráter estrutural:



No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, com o propósito de afastar impropriedades de redação que contra o **Projeto de Lei n.º 564/2020** poderiam vir a ser levantadas e, assim, de lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo.

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“**Art. 76.** (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como accessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. [Rialep] (Grifamos e negritamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 564/2020**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. NELSON JUSTUS

RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 564/2020

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 564/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Institui no âmbito do Estado do Paraná o Dia Estadual do Apicultor, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de maio, e o insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia Estadual do Apicultor, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de maio.



Parágrafo único. O Dia Estadual do Apicultor, instituído nos termos do *caput*, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. NELSON JUSTUS

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377094** e o código CRC **8F17E4E3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0377157/2021 - 0377157 - GDANIBELLINETO

Em 01 de junho de 2021.

REQUERIMENTO

Inclusão de Coautoria do Projeto de Lei nº 564/2020.

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para **REQUERER a inclusão do Deputado Anibelli Neto como Coautor do Projeto de Lei nº 564/2020**, que insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Dia do Apicultor, a ser comemorado, anualmente, em 22 de maio.

Curitiba, 01º de junho de 2021.

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

RODRIGO ESTACHO
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em



01/06/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377157** e o código CRC **CFCCF166**.

11274-37.2021

0377157v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0377179/2021 - 0377179 - GDANIBELLINETO



Em 01 de junho de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a anexação do Projeto de Lei 239/2021 ao 564/2020, por similitude de matérias.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o douto Plenário desta Casa, a anexação do Projeto de Lei 239/2021 ao 564/2020, por se tratar de matérias similares.

Curitiba, 01 de junho de 2021.

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377179** e o código CRC **D068DF9E**.

3968/21-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

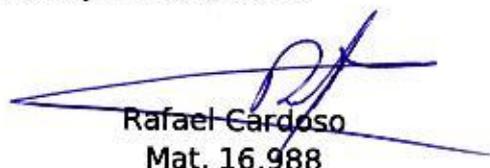
Informo que o Projeto de Lei nº 564/2020, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de junho de 2020.

Informo também que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Anibelli Neto, como coautor do Projeto, conforme protocolo nº 3969/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de junho de 2021.

Informo ainda que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 239/20201, ao Projeto de Lei nº 564/2020, conforme protocolo nº 3968/2021-DAP, aprovado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de junho de 2021.

Curitiba, 8 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI nº 564/2020

Autoria: **Deputados Rodrigo Estacho e Anibelli Neto**

EMENTA: Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o DIA DO APICULTOR, a ser comemorado, anualmente, em 22 de maio.

Relatoria: **DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho e coautoria do Deputado Anibelli Neto pretende inserir no Calendário Estadual de Eventos o Dia do Apicultor.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável na forma de um Substitutivo Geral, vindo agora para análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.45 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural têm por competência:

RIALEP, art. 45. Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre as proposições relativas à agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna e solo, defesa animal e vegetal, irrigação, insumos e desenvolvimento rural.

Cumpre esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Destaque-se que a proposição buscar prestar um justo reconhecimento aos profissionais da apicultura, com crescente importância econômica para o estado, já que o Paraná alcançou recentemente o título de maior produtor de mel do país, que se destaca pela qualidade e também pelo volume.

A profissão deve ser valorizada, já que a apicultura promove inúmeros benefícios ao meio ambiente, em especial pela polinização de várias espécies vegetais. Suas atividades profissionais também impulsionam o desenvolvimento de várias regiões, graças à geração de empregos e circulação de dinheiro, que aquece a economia local.

Por proporcionar o aumento de renda e fixação do homem no campo, a apicultura é considerada uma das grandes opções para a agricultura familiar, pela oportunidade de aproveitamento da potencialidade natural do meio ambiente e da sua capacidade produtiva.

A atividade está em franca expansão e precisa de estímulo e incentivo. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil é o 11º produtor mundial de mel e o 12º maior exportador, conforme informações da Associação Brasileira dos Exportadores de Mel (Abemel). A nível de Estado, o Paraná exportou em 2020 quase 9 mil toneladas do produto, contra 6,6 mil toneladas em 2019 segundo balanço do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. De acordo com o órgão, o faturamento saltou de US\$ 14 milhões para US\$ 17 milhões.

O dia 22 de maio, escolhido pelos autores é a data nacional do apicultor, portanto, cria-se no Paraná também a cultura de comemorar o dia deste profissional tão importante para a economia do Estado e por adotar a ceia e as receitas dos nossos Paranaenses, merecendo assim parecer FAVORÁVEL desta comissão.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, razão pela qual, o parecer é pela aprovação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o Exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba/Pr, 06 de julho de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR

Assinado Digitalmente
Deputado ANIBELLI NETO
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 06/07/2021, às 22:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0404038** e o código CRC **5A458020**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

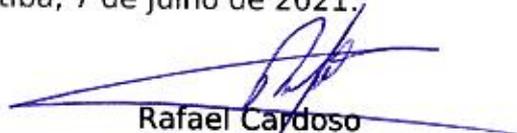
Informo que o Projeto de Lei nº 564/2020, de autoria dos Deputados Rodrigo Estacho e Anibelli Neto, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

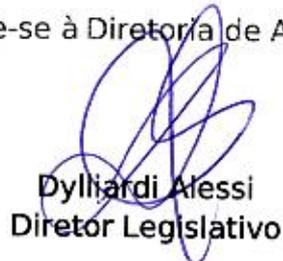
1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda substitutiva geral;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 7 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo